DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6658/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/5946/2022
PROTOCOLO	: 2171237
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MIRANDA
JURISDICIONADO	: FÁBIO SANTOS FLORENÇA
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: Cons. RONALDO CHADID

CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. CONTRATAÇÃO PÚBLICA.REVOGAÇÃO. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Tratam os autos de **Controle Prévio** do procedimento licitatório **Pregão Eletrônico nº 012/2022**, que seria realizado pelo Município de Miranda/MS, por meio do Fundo Municipal de Saúde, visando a aquisição de aparelhos de Raio-X Digital, para atender as necessidades do Hospital Municipal Renato Albuquerque Filho.

Preliminarmente, os autos foram encaminhados para análise da Divisão de Fiscalização de Saúde, a qual se manifestou por meio do Despacho DFS – 18356/2022 (f. 185-186) e, posteriormente ao Ministério Público de Contas, conforme se depreende do Parecer acostado às fls. 330-332.

Pois bem, compulsando os autos, vejo que foi juntado às (f. 166-170) o pedido de Impugnação do edital pela empresa **Konica Minolta Healthcare do Brasil Indústria de Equipamentos Médicos Ltda**, alegando que o descritivo do objeto é confuso e contraditório em vários pontos, sugerindo nova redação ao descritivo, com a inserção de 01 detector sem fio e de 01 impressora Dry.

Face a isso, houve o cancelamento da Sessão Pública que ocorreria em 01 de junho de 2022 e, por conseguinte a suspensão do Certame para os ajustes necessários, conforme doc. acostado (f 64).

Ocorre que o Município de Miranda/MS, na pessoa do chefe do executivo, o

Prefeito Sr. Fábio dos Santos Proença, amparado pelo Parecer favorável da Procuradoria Jurídica do referido Município, decidiu *REVOGAR o* Certame, justificando a falta de interesse da administração municipal em dar continuidade ao processo, tendo em vista a necessidade de consideráveis ajustes.

Acerca desse tema, a Lei Geral de Licitações nº 8666/93, prevê em seu art. 49, *in verbis*:

> Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Desta feita, considerando a revogação do procedimento licitatório **Pregão Eletrônico nº 012/2022**; considerando a publicidade do ato na imprensa oficial do Município conforme se faz prova à fl. 183 dos autos; considerando à perda do objeto de análise, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e ***DECIDO*** pela extinção e arquivamento do presente Controle Prévio, nos termos do art. 11[1], inciso V, alínea "a", do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 19 de agosto de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

vjb

[1] Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:
(...)
V - decidir:
a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento;